



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.003358/95-91
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.391
RECURSO N.º : 121.018
RECORRENTE : ANGELO COLET
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR – EXERCÍCIO DE 1994.
NULIDADE.

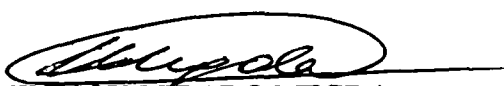
São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa
(art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72).

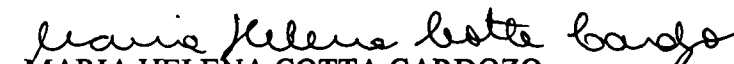
PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE
PRIMEIRA INSTÂNCIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão
de primeira instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES,
LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e PAULO AFFONSECA
DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO
RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 121.018
ACÓRDÃO Nº : 302-34.391
RECORRENTE : ANGELO COLET
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

ANGELO COLET foi notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fls. 04), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA SOLEDADE", localizado no município de Juara – MT, com área de 2.420,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 3866585.9.

DA IMPUGNAÇÃO

Impugnando o feito, o interessado, por seu procurador, solicitou a retificação da declaração, alegando que, por ter sido esta preenchida por escritório não esclarecido, e tendo em vista o seu próprio desconhecimento da legislação específica, as informações prestadas naquele documento não refletiam as condições de exploração e utilização do imóvel (fls. 01). Como prova, trouxe aos autos Laudo Técnico elaborado por Engenheiro Agrônomo (fls. 02/03), acompanhado da respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 05).

Comparando-se a DITR/94 apresentada pelo interessado (fls. 100), com a declaração e o laudo trazidos na impugnação (fls. 06 e 2/3), conclui-se que a retificação em questão diz respeito, essencialmente, aos seguintes itens:

QUADRO 04

ITEM (EM HA)	DE	PARA
22 – Preservação Permanente	420,0	80,00
23 – Reserva Legal	nihil	1.210,0
27 – Áreas imprecisas	nihil	20,0
28 – Ocupadas com benfeitorias	nihil	10,0

QUADRO 05 (EM HA)

ITEM	DE	PARA
33 – Pastagem Nativa	nihil	80,0
35 – Pastagem Plantada	847,0	640,0

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.018
ACÓRDÃO Nº : 302-34.391

QUADRO 06

ITEM (EM UFIR)	DE	PARA
37 – Valor do Imóvel	50.000,00	2.734.786,19
38 – Const., inst. e benfeit.	nihil	878.734,63
39 – Culturas perm. e temp	nihil	58.582,31
40 – Pastagens cult. e melhor.	10.000,00	1.757.469,25

QUADRO 07

ITEM	DE	PARA
44.	nihil	01
45.	nihil	05

QUADRO 08

ITEM (EM Nº DE CABEÇAS)	DE	PARA
46.	nihil	350
47.	nihil	30

QUADRO 09

PRODUTO (EM HA)	DE	PARA
Milho	120,0	30,0
Madeira	1.033,0	165,3

OBS: A declaração mantém o VTN em 40.000,00 UFIR (como na declaração original processada - fls. 100), enquanto que o Laudo Técnico informa como VTN a importância de R\$ 16.000,00.

DA DECISÃO SINGULAR

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a impugnação, em decisão assim ementada (fls. 16 a 18):

*“Declaração. Erro. Omissão. Retificação
O lançamento baseia-se na declaração feita pelo contribuinte sob sua inteira responsabilidade, sendo facultado à administração utilizar dados indiciários, em caso de omissão. Deve ser justificada a alteração pretendida de dados cadastrais, mediante comprovação de erro em que se funde.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE”



RECURSO Nº : 121.018
ACÓRDÃO Nº : 302-34.391

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 19 a 21), acompanhado dos documentos de fls. 22 a 49. A peça de defesa traz as seguintes razões, em síntese:

- irrisignado com a decisão, o contribuinte buscou subsídios nos próprios arquivos da Receita Federal, e constatou que houve duplicidade de cadastro referente ao imóvel em questão;

- o contribuinte apresentou em 27/09/94 a DITR/94, cujo imóvel foi cadastrado sob o nº 3866585.9, e até o dia 27/04/95 ainda não havia recebido a respectiva Notificação; assim, apresentou nova declaração, cujo imóvel foi novamente cadastrado, agora sob o nº 4207531.9, o que provocou a duplicidade cadastral;

- para comprovar a área de Reserva Legal, o contribuinte anexa Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta, devidamente averbado em Cartório (fls. 31 a 33);

- como houve transferência da matrícula de Porto dos Gaúchos – MT para Juara – MT, onde se localiza o imóvel, o requerente novamente averbou 50% da área, que corresponde a 1.210,0 ha;

- o contribuinte anexou Laudo Técnico expedido por Engenheiro Agrônomo, onde se encontram os dados do imóvel, percebendo-se claramente os erros nas informações prestadas quando do preenchimento da DITR/94.

Ao final, o interessado requer:

- seja cancelado o cadastro rural de nº 4297531.9, referente à declaração apresentada em 27/04/95;

- que seja mantido o cadastro rural de nº 3866585.9, relativo à declaração apresentada em 27/09/94;

- que seja aceita a nova declaração de informações anexa ao processo, com base no Laudo Técnico;

- já que a área de Reserva Legal está devidamente averbada em cartório, caso o Laudo Técnico não seja aceito em sua totalidade, que o campo 04, item 23, seja alterado frente aos documentos apresentados;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.018
ACÓRDÃO Nº : 302-34.391

- sejam canceladas as Notificações de nºs 3866585.01.4.01.9 (94 – 3866585.9), 427531.02.4.01.8 (94 – 4207531.9), 427531.02.5.01.4 (95 – 4207531.9) e 4207531.1.6.03.1 (96 – 4207531.9);

- seja emitida nova Notificação do ITR/94 e exercícios seguintes, em face do exposto, com novo prazo para pagamento, sem qualquer cominação legal.

DA SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA PELA PFN

Em cumprimento à Portaria MF nº 260/95, foi o processo encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que esta oferecesse suas contra-razões (fls. 50).

A Procuradoria da Fazenda Nacional, visando manifestação criteriosa, solicitou as diligências especificadas nas fls. 51/52, que trouxeram aos autos os documentos de fls. 55 a 125, cujas informações e providências adotadas estão resumidas às fls. 126 a 128, conforme a seguir:

- houve efetivamente duplicidade na entrega da DITR/94, fazendo-se necessário o cancelamento da Notificação relativa ao registro nº 4207531-9 (fls. 39 e 102), subsistindo a relativa ao registro nº 3866585.9 (fls. 04/34 e 100);

- ficou comprovada a validade do Termo de Responsabilidade referente à área de Reserva Legal (1.210 ha), inclusive com a averbação à margem da matrícula do imóvel, registrada em cartório, o que enseja a revisão de ofício das declarações dos exercícios de 1992 a 1996;

- as Notificações relativas aos exercícios de 1995 e 1996, como foram emitidas com base na declaração do exercício de 1994, ficarão com a exigibilidade suspensa, até a decisão deste Conselho;

- outras irregularidades verificadas nos exercícios de 1992 e 1993, sem ligação com o presente processo, também foram sanadas.

Assim, parte do recurso voluntário foi atendido, mais especificamente no que diz respeito ao cancelamento da Notificação referente à declaração apresentada em duplicidade, e aceitando-se a área de Reserva Legal no total de 1.210 ha (determinações constantes do item nº 4, da Informação Fiscal de fls. 126 a 128).

Após o cumprimento da diligência, foi o processo encaminhado à PFN, que se manifesta favoravelmente à manutenção da exigência na parte não retificada, inclusive quanto aos acréscimos legais (fls. 139 a 142).

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.018
ACÓRDÃO Nº : 302-34.391

VOTO

O presente recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido. Ressalte-se que sua interposição ocorreu antes de que fosse instituída a exigência do depósito recursal.

Trata o presente processo de solicitação de retificação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR/94, denegada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu – PR, e atendida em parte pela Delegacia da Receita Federal em Cascavel, em função de diligência suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN.

A impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 01) visa a retificação de vários itens da DITR/94, dentre eles o Valor da Terra Nua – VTN, tendo como suporte o Laudo Técnico de fls. 02/03.

Não obstante, a decisão monocrática só examinou a questão relativa à área de Reserva Legal. Quanto a este aspecto, fundamenta sua negativa no seguinte trecho (fls. 17/18):

“A alteração pretendida de dados cadastrais deve ser justificada, mediante comprovação do erro em que se funde, em conformidade com a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 01/95.

O contribuinte pleiteia isenção sobre área de reserva legal de 1.210 ha, de acordo com o laudo técnico de fls. 2 a 3. Tal área, para o direito de isenção, deve ser objeto de registro imobiliário ...”

Ora, as Normas de Execução da Secretaria da Receita Federal são documentos de circulação interna, que sequer são publicados na imprensa oficial. Aliás, se o contribuinte fosse previamente informado sobre a documentação apta a retificar a área de Reserva Legal, certamente a teria juntado por ocasião da impugnação. Tanto assim que a documentação correta foi trazida à colação, juntamente com o recurso, o que possibilitou a concretização do pleito do interessado, levada a cabo pela própria Delegacia da Receita Federal (fls. 127 – item 4 – letra “b”), em função da diligência suscitada pela PFN.

Assim, torna-se evidente o cerceamento do direito de defesa que permeia a decisão monocrática, já que esta só examinou uma parte da impugnação apresentada, e assim mesmo precipitadamente, uma vez que diligência posterior logrou comprovar a alegação do requerente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.018
ACÓRDÃO Nº : 302-34.391

O Decreto nº 70.235/72 estabelece, *verbis*:

“Art. 59. São nulos:

.....

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

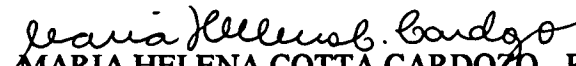
§ 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.”

Diante do exposto, VOTO PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO, A PARTIR DA DECISÃO MONOCRÁTICA, INCLUSIVE, para que outra seja proferida, incorporando as informações obtidas por meio da diligência (fls. 51 a 125) e as retificações já efetuadas pela Delegacia da Receita Federal em Cascavel – PR (fls. 126 a 138), bem como examinando os demais itens constantes da impugnação para, finalmente, estabelecer o valor remanescente da exigência, se for o caso.

Alerte-se para o fato de que, após proferida nova decisão, o contribuinte deverá ter acesso aos autos, abrindo-se-lhe prazo para a apresentação de novo recurso, caso seja de seu interesse.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora

354



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

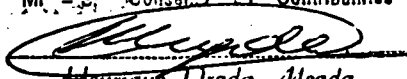
Processo nº: 10183.003358/95-91
Recurso nº : 121.018

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.391.

Brasília-DF, 19/02/2001

MF - 3º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em: 22 de março de 2001



Ligia Soaff Dianno
PROCURADORA GERAL DA FAZENDA NACIONAL